SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001277-46.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Laerte Carlos Corneta e outro

Requerido: Paulo Roberto Corneta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

LAERTE CARLOS CORNETA e MARIA GORETE RODRIGUES CORNETA movem ação de reintegração de posse em face de PAULO ROBERTO CORNETA. Afirmam que mediante contrato verbal de comodato transferiram ao requerido aposse do imóvel localizado nesta cidade de Ibaté na avenida São João, n. 471. Alegam que requereram a desocupação, inclusive mediante notificação judicial, mas o requerido manteve-se inerte. Pugnam pela concessão de medida liminar e pela procedência da ação com a reintegração definitiva na posse e a condenação do réu ao pagamento dos alugueis devidos desde o efetivo esbulho até a desocupação.

Deferida a liminar (fls. 32).

Citado (fls. 38), o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta (fls. 45).

Manifestaram-se os autores às fls. 43/44.

É o relatório. DECIDO.

A contumácia do requerido enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, inclusive no que toca ao valor estimado a título de aluguel. No mais, efetivada a reintegração (fls. 37), verifica-se que o réu realmente estava na posse do imóvel dos autores (fls. 22/23). Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, convolando em definitiva a liminar de reintegração de posse e condenando o requerido a pagar aos autores prestação mensal de R\$ 500,00 desde a data do esbulho até a efetiva desocupação. O total, delineado em liquidação, será atualizado a partir do ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas processuais e com honorários fixados, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civl, em R\$ 500,00.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 12 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA